

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> 7.506, DE 2002**

Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos à antecipação dos efeitos de tutela e aos pedidos de liminar em ação cautelar.

Autor; Poder Executivo

Relator: Deputado Carlos Mota

### **I - RELATÓRIO**

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a proposição em epígrafe de autoria do Poder Executivo, com o objetivo estabelecer, tanto na tutela antecipada quanto nas medidas cautelares, a necessidade de ser a parte, contra a qual será intentada a medida, intimada “com prazo de dez dias.

Justifica o autor;

*O Projeto de Lei objetiva aprimorar o procedimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e das medidas cautelares, com vista a prover de maior segurança as relações jurídicas. Após anos de aplicação, esses institutos têm a necessidade de ajustes normativos quanto a seus limites.*

*A prática tem demonstrado o acedo das maioria das decisões de caráter urgente, mas há relevante volume de casos de abuso em pleitos liminares (inaudita altera parte), principalmente quando o demandante pleiteia, indevidamente, a disponibilidade de determinado bem da vida*

*então integrado ao patrimônio do demandado, antes da oportunidade de qualquer manifestação ou defesa.*

A matéria tramita conclusivamente, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, razão pela qual foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas, sem que nenhuma tivesse sido apresentada.

Nos termos do art. 32, III, “a” e “e” do mesmo estatuto, compete-nos a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Sob o ponto de vista da constitucionalidade, não temos objeções à matéria. A iniciativa é deferida ao Poder Executivo (art. 61), e a sua análise, no âmbito da União (art. 22,1), deve ser feita pelo Congresso Nacional (art. 48).

De igual modo, não temos obstáculos de ordem técnica legislativa.

Entretanto, sob o ponto de vista da juridicidade e do mérito - aspectos aqui imbricados -, cremos que se a proposição for aprovada haverá, em consequência, a supressão do instituto da tutela antecipada e, bem assim, das medidas cautelares.

A esse propósito, não nos convence a argumentação de que algumas dessas medidas hoje têm provocado erros judiciários na sua concessão, mesmo porque o que pode ter ocorrido, em alguns casos, certamente se dá mais no âmbito da desídia de poucas autoridades judiciais que não tomam os cuidados já previstos em lei para o deferimento das medidas pleiteadas.

Assim, por exemplo, a tutela antecipada é concedida quando há “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou fique

caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.” Entretanto, para a sua concessão, a autoridade judicial deverá indicar expressamente as razões da sua decisão; não concederá a medida se houver perigo de a mesma ser irreversível; observará o disposto nas execuções provisórias, isto é, deverá exigir a prestação de caução e a obrigatoriedade reparaçāo dos danos pela parte beneficiada, caso a medida venha a ser, posteriormente, tida como improcedente e assim outras tantas providências assecuratórias (art. 273, incisos e parágrafos).

No mesmo sentido poderíamos argumentar em relação às medidas cautelares, que não são tão recentes quanto o instituto da tutela antecipada – acompanham a legislação processual desde o momento em que esta é tida como tal – e que têm sua eficácia comprovada ao longo de tantos anos.

Portanto, se aprovado o PL nº 7.506, de 2002, a tutela antecipada e as medidas cautelares estarão, em verdade, com a eficácia comprometida.

Por estas razões, votamos pela constitucionalidade e boa técnica legislativa. Contudo, o PL nº 7.506, de 2002, é injurídico e, no mérito, deve ser rejeitado.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado Carlos Mota  
Relator